



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000239-47.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, é apelado JOSÉ APARECIDO MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3009

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000239-47.2024.8.26.0486

COMARCA: QUATÁ

ORIGEM: FORO DE QUATÁ – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: VICTOR GAVAZZI CESAR

APELANTE: ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AP BRASIL

APELADO: JOSÉ APARECIDO MARCELINO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Recurso da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) repetição do indébito em dobro e (ii) o cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS.

6. Dano moral não configurado. Desconto mínguo. Único desconto no valor de R\$ 66,21. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Recurso provido neste ponto.

IV. DISPOSITIVO.

7. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 273/283, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I,*

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e o faço para: a) declarar a inexistência da relação jurídica existente entre as partes e apontada na exordial; b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores descontados nos proventos da parte autora, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de cada descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. No mais, a partir de 30/08/2024, para o cálculo da correção monetária deverá ser aplicado o IPCA; Quanto aos juros de mora, deverá ser aplicada a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024) c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. No mais, a partir de 30/08/2024, para o cálculo da correção monetária deverá ser aplicado o IPCA; Quanto aos juros de mora, deverá ser aplicada a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024)” (fls. 282).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Em recurso (fls. 286/299), a ré sustenta, em síntese, que: i) não seria cabível a restituição de forma dobrada, ante a ausência de má-fé pelas cobranças; ii) não estariam comprovados os danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e preparado (fls. 300/301), o recurso foi

processado.

Contrarrazões às fls. 306/309.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por JOSÉ APARECIDO MARCELINO em face de ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AP BRASIL, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092*”, desde dezembro/2022, no valor mensal de R\$ 66,21. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 26/75) e planilha de débito (fls. 76/77).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 183/194), defendendo a regularidade da contratação.

Em réplica (fls. 231/246), o autor impugnou a autenticidade da assinatura lançada no instrumento de fls. 256, pleiteando a realização de perícia.

Saneado o feito às fls. 253/256, foi deferida a realização de perícia e determinada a apresentação do contrato original e o recolhimento dos honorários periciais. Contudo, intimada por duas vezes (fls. 265 e 268), a parte requerida ficou-se inerte (fls. 269).

Ao final, sobreveio a r. sentença de fls. 273/283, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

De início, ressalte-se que a questão da declaração da inexistência da relação jurídica existente entre as partes restou acobertadas pelo manto da coisa julgada, porquanto não houve impugnação recursal neste ponto.

I – Da restituição do indébito na forma dobrada

Quanto à **restituição do indébito na forma dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que o desconto indevido no benefício previdenciário do autor ocorreu em dezembro/2022, impõe-se a devolução em dobro do valor descontado, uma vez que o débito ocorreu após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

II – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

O desconto único ocorreu apenas em dezembro/2022 (fls. 61), no valor de R\$ 66,21, atingindo menos de 4% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.891,78). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada somente em março de 2024 (fls. 01/11), mais de um ano do único desconto. A situação revela que o desconto não impactou na sobrevivência do requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem

intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

III – Da conclusão

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso da requerida para excluir a indenização por danos morais.**

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora